



PROCESSO N.º 339/08

PROTOCOLO N.º 5.673.652-2

PARECER N.º 897/08

APROVADO EM 05/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre critério para ingresso de alunos no Curso Técnico em  
Guia de Turismo.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 131-DET/SEED/2008, de 19/05/2008, fls. 03, o Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação – DET/SEED, faz consulta sobre o critério para ingresso de alunos no Curso Técnico em Guia de Turismo, conforme segue:

Em consulta à Coordenação Regional de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo, responsável pelo cadastro e emissão das carteiras de Guia de Turismo no Paraná, fomos informados que para o ingresso no Curso Técnico em Guia de Turismo faz-se necessário ter concluído o Ensino Médio, sendo então um curso de oferta apenas subsequente, não sendo permitido a forma concomitante nem integrada.

Este fato se deve pela necessidade do cadastro do guia de turismo ser realizado assim que o mesmo ingressa no curso, em conformidade com a Portaria n.º 07 publicada em Diário Oficial em 03 de janeiro de 2005.

Em 14/05/08, por meio do Ofício n.º 057/2008-MTur/PR, fls. 04, o Secretário da Secretaria de Estado do Turismo, da Coordenação Regional de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo-PR, informou a Chefia do DET:

Em atenção ao Ofício n.º 127/08, datado de 13 de maio de 2008, passamos a informar-lhe, que de conformidade com **o inciso V, do art. 5º, do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, (Art. 5º – O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos: inciso V – ter concluído o 2º grau – ensino médio).**

Assim sendo, quando da matrícula para o Curso de Guia de Turismo, se faz necessário que o interessado tenha concluído o Ensino Médio.

Em 07/08/08, fls. 07, a Câmara de Planejamento encaminhou este processo à Câmara de Legislação e Normas para parecer.



PROCESSO N.º 339/08

PROTOCOLO N.º 5.673.652-2

## **2. No mérito**

O texto do Decreto Federal n.º 946/93 regulamenta a Lei n.º 8.623/93 que, por sua vez, dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências, prevê:

Art. 5º - **O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo** em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos: (Grifei)

(...)

V - ter concluído o 2º grau;

VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

(...)

A literalidade do artigo supracitado não dispõe sobre os requisitos para a matrícula no Curso de Técnico em Guia de Turismo ofertado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas sim sobre os requisitos para o **cadastramento e classificação dos guias de turismo**.

Portanto, poderá ocorrer a oferta de Curso Técnico em Guia de Turismo, com proposta pedagógica integrada, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, nos termos do Decreto n.º 5.154/04.

Já o ato de cadastramento e classificação dos Guias de Turismo, segundo o Decreto n.º 946/93, é restrito aos que concluíram o 2.º Grau ou Ensino Médio.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Educação e Trabalho-DET da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.